

LEI N. 880 DE 26 DE MARÇO DE 1866

(LEI N. 23 DE 1866)

O Coronel Joaquim Floriano de Toledo, Official da Ordem da Rosa, Cavalleiro da Ordem do Cruzeiro e da de Christo, e Vice-Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1. ° O governo mandará alistar em toda a provincia mil e seis centos guardas policiaes, que serão distribuidos pelos differentes municipios e freguezias, na proporção de seus recursos e necessidades.

Art. 2. ° O alistamento será feitos por classes, na fórmula do art. 121 da lei de 19 de Setembro de 1850, não podendo-se, em cada municipio, no alistamento passar para outra classe, antes de esgotada a anterior.

Art. 3. ° O alistamento será feito por municipios, na proporção do numero de guardas marcados pelo governo para cada municipio.

Art. 4. ° O alistamento será feito, pelo tempo de cinco annos.

Art. 5. ° Os guardas policiaes farão nos municipios e freguezias todo o serviço de policia e segurança, e tomarão o nome de guardas municipaes.

Art. 6. ° Os guardas municipaes não serão aquartelados permanentemente, e servirão successivamente pela ordem do alistamento.

Art. 7. ° Os guardas municipaes, durante o tempo de serviço effectivo, perceberão os mesmos vencimentos que as praças de linha

Art. 8. ° Os guardas municipaes que furtarem-se ao cumprimento de suas obrigações ficarão sujeitos ás mesmas penas que as praças do corpo policial, em casos identicos.

Art. 9. ° Os guardas municipaes serão commandados em cada municipio e freguezia por um official cuja graduação nunca excederá de alferes.

Art. 10. Os officiaes commandantes dos guardas municipaes dos differentes municipios e freguezias serão escolhidos de entre os officiaes reformados, guardas nacionaes da reserva, ou de entre os cidadãos que mais habilitados encontre o governo.

Art. 11. O governo dará regulamento para o alistamento, organização e prestação de serviços da guarda municipal.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do

Governo de São Paulo aos vinte seis dias do mez de Março de mil oito centos e sessenta e seis.

(L. S.)

JOAQUIM FLORIANO DE TOLEDO.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancconar, auctorisando ao governo a mandar alistar em toda a provincia mil e seiscentos guardas policiaes, para serem distribuidos pelos differentes municipios e freguezias, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos vinte seis dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e seis.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 881 DE 26 DE MARÇO DE 1866

(LEI N. 24 DE 1866)

O Coronel Joaquim Floriano de Toledo, Official da Ordem da Rosa, Cavalleiro da Ordem do Cruzeiro e da de Christo, e Vice-Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art 1. ° As disposições dos arts. 1. ° e 2. ° da Lei Provincial n. 19 de 1. ° de Março de 1838 são applicaveis a todos os empregados provinciaes, creados por Lei Provincial, que perceberem ordenado ou gratificação pelos cofres da provincia.

Art. 2. ° O tempo marcado no art. 1. ° da referida lei será computado, havendo-se em conta :

§ 1. ° Os serviços prestados no exercicio effectivo de empregos provinciaes, cujo provimento fôr de nomeação do governo, estipendiados pelos cofres provinciaes.

§ 2. ° Os prestados no exercicio effectivo de empregos geraes dentro da provincia, cujo provimento fôr de nomeação do governo imperial, ou do presidente da provincia, e que tiverem ordenados, ou gratificações pelos cofres geraes.

Art. 3. ° Na verificação da effectivuaude do exercicio não serão attendidas as faltas não justificadas e tambem, em cada anno, mais de vinte e quatro justificadas. O tempo decorrido no goso de licença

